



PARECER N.º 069 /2003-PGE/ANEEL

Referência : Memorando n.º 238/2002 – AIN/ANEEL.

Interessada : Auditoria Interna da ANEEL.

Assunto : Cobertura de gastos com pessoal.

Ementa : Transferência de recursos financeiros feita pela ANEEL às agências conveniadas. Determinação legal prevista na Lei nº 9.427/96. Não caracterização do aludido ato como transferência voluntária

Trata-se de solicitação da Auditoria Interna de parecer jurídico sobre a não caracterização das transferências de recursos da ANEEL às Agências Conveniadas como "transferências voluntárias".

I – DO RELATÓRIO

2. A interessada, em síntese, aduz no aludido Memorando que tendo em vista o que dispõe o inciso X do artigo 167 da Constituição Federal e a determinação legal prevista na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, referente à descentralização das atividades complementares de regulação, fiscalização e mediação de conflitos sobre energia elétrica feita pelas Agências Conveniadas, as transferências de recursos da ANEEL a estas agências revestem-se da legalidade necessária, não caracterizando as denominadas "transferências voluntárias".

3. É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A ANEEL é uma agência reguladora instituída pela Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica no território nacional.

5. Como representante do Poder Concedente, a ANEEL pode delegar, por lei, aos Estados-membros e ao Distrito Federal o exercício das atividades complementares de regulação e fiscalização naquelas respectivas áreas territoriais, como forma de descentralização de suas atividades.

(Fls. 2 do Parecer nº 069/2003-PGE/ANEEL).

6. Segundo a definição de Maria Sylvia Zanella di Pietro, "Descentralização é a distribuição de competências de uma para outra pessoa, física ou jurídica. (...) A descentralização supõe a existência de, pelo menos, duas pessoas, entre as quais se repartem as competências".¹

7. Neste sentido, a descentralização está prevista no caput do artigo 20 da Lei nº 9.472/96:

"Sem prejuízo do disposto na alínea "b" do inciso XII do art. 21 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, a execução das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação".

8. Desse modo, a descentralização das atividades complementares, vinculadas às atribuições da ANEEL, aos Estados e ao Distrito Federal aproximará a ação reguladora dos agentes, consumidores e demais envolvidos do setor de energia elétrica, tornando-a mais eficaz. Neste sentido, veio a Resolução ANEEL nº 296, de 11 de setembro de 1998, estabelecer os procedimentos para aludida descentralização.

9. Além dos princípios e diretrizes que garantam a efetividade de atuação das agências conveniadas, a aludida Resolução, em seu artigo 20, estabelece que os recursos financeiros destinados às atividades descentralizadas destas agências serão repassados pela ANEEL e estarão vinculados à Lei Orçamentária Anual e ao recolhimento pelos agentes setoriais da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica.

Art.20. As atividades descentralizadas serão suportadas por recursos financeiros advindos de parte da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica, arrecadados na respectiva Unidade da Federação, tendo em conta o disposto no art.19 desta Resolução.

§1º O total dos recursos financeiros indicado no Plano de Atividades e Metas, de que trata o art.19 desta Resolução, se constituirá no valor previsto para o convênio de cooperação.

§2º A contrapartida do órgão estadual e do Distrito Federal poderá ocorrer mediante a remuneração do pessoal de seu quadro permanente, inclusive de seus dirigentes e do pessoal comissionado, ou da alocação de recursos orçamentários e financeiros próprios ou, ainda, do tesouro Estadual respectivo, a serem aplicados na execução das atividades descentralizadas, na manutenção da infra-estrutura necessária e na capacitação técnica de seu pessoal.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Editora Atlas S.A – página 349.



(Fis. 3 do Parecer nº 069/2003-PGE/ANEEL).

§3º O Plano de Atividades e Metas estabelecerá o repasse mensal de recursos financeiros, a que se refere o 'caput' deste artigo, pelo prazo de vigência do convênio.

§4º A proposta orçamentária da ANEEL, para cada exercício financeiro, considerará os valores constantes do Plano de Atividades e Metas nas bases aprovadas, de modo a permitir a continuidade da execução das atividades descentralizadas.

§5º Os recursos financeiros, repassados pela ANEEL, serão aplicados, exclusivamente, na execução das atividades descentralizadas.

§6º Os repasses de recursos financeiros estarão vinculados à Lei Orçamentária Anual e ao recolhimento, pelos agentes setoriais, da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica."

10. A Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2002 e dá outras providências, em seu §5º do artigo 34 prescreve que:

§ 5o Não se consideram como transferências voluntárias para fins do disposto neste artigo as descentralizações de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destinem à realização de ações cuja competência seja exclusiva da União, ou tenham sido delegadas com ônus aos referidos entes da Federação.

11. Feitas essas ponderações, cumpre-nos definir o que seja transferência voluntária. Para a exata definição deste termo, transcrevemos o artigo 25 da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000, mais conhecida como "Lei de Responsabilidade Fiscal.

"Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde."

12. Dentre deste contexto, o inciso X do artigo 167 da Carta Magna veda expressamente a transferência voluntária nos seguintes termos:

"Art. 167 - São vedados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições



(Fls. 4 do Parecer nº 069/2003-PGE/ANEEL).

*financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

** inciso X acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.*

13. Diante do exposto, a transferência de recursos financeiros feito pela ANEEL às agências conveniadas estaduais está prevista nas Leis nº 9.427/96 e 10.266/2001 e encontra-se em perfeita consonância com a expressa vedação de transferência voluntária de recursos do inciso X do artigo 167 da Constituição Federal.

III – CONCLUSÃO

14. Em face do exposto, opino no sentido de que a transferência de recursos financeiros feito pela ANEEL às agências conveniadas estaduais não caracteriza-se como “transferências voluntárias”, uma vez que decorre de determinação legal, conforme demonstrado no presente parecer.

15. É o parecer.

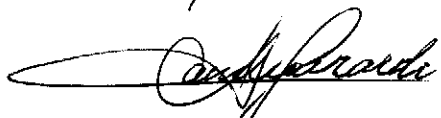
16. À consideração do Senhor Procurador-Geral e posterior encaminhamento a Auditoria Interna da ANEEL.

Brasília, 25 de fevereiro de 2003.


FABIANA CAROLO
Advogada

Aprovo o Parecer nº 069/2003-PGE/ANEEL. Encaminhe-se à AIN.

Brasília, 27 de fevereiro de 2003.


CLAUDIO GIRARDI
Procurador-Geral

PGE/073e2602.doc